

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: jfahmi4h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/12/2013 Projeto de resolução nº 559/2013 Protocolo nº 7247/2013 Processo nº 1424/2013</p>
<p>Autor: Mesa Diretora</p>	

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de suprimentos de fundos, para a realização de despesas de caráter urgentes e pequeno vulto no âmbito do Poder Legislativo de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º A concessão e a prestação de contas de suprimento, para realização de despesas de pequeno vulto que pela urgência ou natureza, não possam subordinar-se ao processo de licitação, são disciplinados por esta resolução.

Art. 2º O suprimento será solicitado formalmente pela autoridade competente, e autorizado pelo Ordenador de Despesas dos Órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, cujo valor será entregue a servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, em efetivo exercício, para aplicação do recurso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e comprovação e prestação de contas em 90 (noventa) dias, contados da sua concessão.

Parágrafo Único A solicitação do suprimento será precedida, obrigatoriamente, de motivação suficiente que evidencie a necessidade e excepcionalidade da despesa, e discriminação, sempre que possível, dos objetos ou serviços a serem adquiridos.

Art. 3º Os suprimentos serão concedidos, depois de expressamente autorizados, por meio de nota de empenho em nome do servidor, somente nos elementos de despesas: 33.90.30 - material de consumo; 33.90.36 - serviços de terceiros pessoa física; 33.90.39 - serviços de terceiros pessoa jurídica.

§ 1º O suprimento de fundo à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional não poderá atender elemento de despesa distinto do constante na solicitação, concessão e nota de empenho respectiva.

§ 2º O suprido não poderá movimentar através de sua conta bancária particular os recursos financeiros recebidos para aplicação em suprimento de fundo.

§ 3º O suprido não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação do suprimento de fundo.

Art. 4º O suprimento de fundo poderá ser concedido para atender despesas que devam ser realizadas:

I- para aquisição de materiais e/ou contratação de serviços de pequena monta;

II- nas localidades distantes da sede dos Órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso;

III- nas localidades onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir ordem de pagamento;

IV- em caráter de urgência ou em situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, das quais possam resultar eventuais prejuízos aos Órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso ou perturbar o atendimento das suas demandas institucionais.

Parágrafo único Não será concedido suprimento de fundo para aquisição de materiais permanentes, equipamentos e instalações.

Art. 5º As despesas mencionadas no artigo anterior não poderão ultrapassar:

I - 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para o custeio de obras e serviços de engenharia, ou R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por nota de empenho;

II - 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para custeio de outros serviços e compras em geral, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por nota de empenho.

Art. 6º O servidor que receber suprimento de fundo é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido no art. 2º desta resolução, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único Eventual tomada de contas deverá ser de iniciativa do Controle Interno que a submeterá, após parecer conclusivo, à deliberação do Ordenador de Despesas.

Art. 7º Fica proibido de receber suprimento de fundo o servidor:

I- que estiver pendente com prestação de contas de suprimento recebido anteriormente;

II - que estiver ocupando cargo de Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III - que estiver respondendo pela gestão da Secretaria de Administração e Patrimônio;

IV - que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de conta julgada irregular;

V - que estiver respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância;

VI - que receber Verba Indenizatória.

Art. 8º As despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º O processo de prestação de contas de suprimento deverá conter, no mínimo:

I – o ato de concessão do suprimento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação conforme modelo padrão de cada Órgão do Poder Legislativo/MT;

II – fotocópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do servidor beneficiário do suprimento e o comprovante de transferência do numerário para o servidor beneficiário;

III – os comprovantes originais das despesas realizadas, em folhas numeradas sequencialmente, inclusive os comprovantes de viagens;

IV – o original de depósito bancário relativo a eventual saldo de suprimento restituído;

V – o demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira conforme modelo padrão de cada Órgão do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso;

VI – a declaração do servidor beneficiário do suprimento de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de aplicação de suprimento, conforme modelo padrão de cada Órgão do Poder Legislativo/MT;

§ 1º Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassar o montante do suprimento, o servidor beneficiário deverá anexar ao processo de prestação de contas, declaração expressa de desistência de reembolso pelos Órgãos do Poder Legislativo/MT.

§ 2º Os documentos comprobatórios de despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

Art. 10 Os documentos que farão comprovação das despesas deverão ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Poder Legislativo/MT, devendo constar:

I - a data de emissão;

II - a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;

III - o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do Registro Geral – RG, endereço completo e assinatura, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa física.

§ 1º Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas emitidos em igual data ou em data posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor.

§ 2º Deverá constar dos documentos comprobatórios de despesas, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível que não seja o beneficiário do suprimento de fundo.

Art. 11 O suprimento deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for recebido, salvo os casos previstos no inciso IV, do artigo 4º desta resolução, quando poderão ser aplicados no exercício subsequente, respeitando o prazo estipulado no art. 2º desta resolução.

Art. 12 Os servidores beneficiários de suprimento deverão depositar o saldo não utilizado na conta corrente dos Órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria e será considerado como receita no encerramento do exercício financeiro em que se realizou a concessão do suprimento.

Art. 13 A prestação de contas do suprimento deverá ser encaminhada pelo servidor beneficiário do suprimento ao seu superior hierárquico imediato, que a remeterá à unidade financeira dos Órgãos do Poder Legislativo para análise, verificando a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos, informando as falhas/irregularidades possivelmente detectadas.

§ 1º Havendo falhas sanáveis, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças devolverá o processo para a unidade originária para as devidas correções, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º Restituído o processo de prestação de contas, ou não havendo falhas e/ou irregularidades sanáveis, a Unidade Financeira de cada órgão, através do setor competente, efetuará a baixa da responsabilidade do suprido.

§ 3º Não sendo aprovada a prestação de contas, o servidor beneficiário do suprimento de fundo, será notificado para restituir os valores considerados irregulares.

Art. 14 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2013

Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

A resolução proposta visa regulamentar a forma de concessão e prestação de contas do suprimento de fundo no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em conformidade com os Arts. 65, 68 e 69 da Lei 4320/64, bem como o Parágrafo Único, do artigo 60, da Lei n. 8666/93.

Pelo exposto, resta-nos aguardar o comprometimento dos Ilustres Pares no reconhecimento do mérito, com o devido apoio para aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2013

Mesa Diretora